



## PARTE D

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Despacho (extrato) n.º 931/2017

Por despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 11 de janeiro de 2017, foi o Exmo. Senhor Juiz Desembargador Jubilado Dr. Amílcar José Marques Andrade, autorizado a continuar a prestar serviço Judicial no Tribunal da Relação de Guimarães, ao abrigo do disposto no artigo 29.º, da Lei 42/2016, de 28 de dezembro, até 31.12.2017, sem alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

11 de janeiro de 2017. — O Juiz-Secretário, *Carlos Castelo Branco*.  
310174818

#### Despacho n.º 932/2017

Nos termos do artigo 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, e no âmbito dos poderes que me foram conferidos pelo Plenário do

Conselho Superior da Magistratura, na Sessão Plenária realizada a 20 de dezembro de 2016, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de janeiro de 2017, subdelego no Exmo. Senhor Juiz Presidente da Comarca de Santarém, Dr. Luís Miguel Simão da Silva Caldas, ratificando os atos já praticados desde a data da sua nomeação, os poderes para:

a) Autorizar os juizes que exerçam funções na respetiva comarca a residir em local diverso da sede da secção da Instância em que se encontrem colocados (domicílio necessário estatuído no n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), quer essa residência se situe dentro ou fora da área da Comarca, tendo por critério a conveniência para o serviço, considerando-se haver inconveniência quando a distância seja superior a 100 km e/ou a duração da deslocação seja superior a 1 (uma) hora;

b) Autorizar os juizes que exerçam funções na respetiva comarca a ausentarem-se do serviço, nos termos do artigo 10.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

11 de janeiro de 2017. — O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *Mário Belo Morgado*, Juiz Conselheiro.

310174494



## PARTE E

### AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

#### Deliberação n.º 52/2017

#### Revisão da Deliberação n.º 158/2015. Procedimento especial de renovação da acreditação de ciclos de estudos com acreditação prévia ou não alinhados com o ciclo regular de avaliação.

1 — O Artigo 37.º do Regulamento n.º 392/2013, da A3ES, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 200, de 16 de outubro, no que se refere ao prazo de vigência da acreditação de um ciclo de estudos, estabelece o seguinte:

“1 — A acreditação vigora por um prazo de seis anos, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 41.º, no n.º 2 do artigo 42.º, no artigo 43.º e no artigo 44.º”

2 — O Conselho de Administração pode fixar um prazo mais curto ou mais longo, até um limite de oito anos, para a vigência da acreditação de ciclos de estudos integrantes de determinadas áreas científicas, de modo a que o eventual procedimento para a respetiva renovação venha a ter lugar no ano letivo definido nos termos do artigo 46.º”

2 — De acordo com o citado n.º 1 daquele Artigo 37.º do Regulamento n.º 392/2013, o período normal de acreditação de um ciclo de estudos foi aumentado de cinco para seis anos, passando assim o prazo normal de vigência da acreditação a corresponder à periodicidade prevista para cada ciclo regular de avaliação/acreditação, por áreas de formação, acrescida de um ano de intervalo destinado à reconstituição da base de dados.

3 — Por sua vez, nos termos do artigo 40.º do mesmo Regulamento n.º 392/2013, “a instituição de ensino superior interessada que pretenda manter em funcionamento os ciclos de estudos acreditados requer a renovação da acreditação até ao termo do ano letivo anterior àquele em que se verifique a caducidade da anterior acreditação”.

4 — Por razões de operacionalidade do processo de avaliação/acreditação, importa entretanto assegurar que, no caso de novos ciclos de estudos, que foram objeto de acreditação prévia, ou de ciclos de estudos que tenham sido avaliados/acreditados fora do ciclo regular, ambos adiante referidos como “ciclos de estudos não alinhados”, o ano de avaliação para efeitos de renovação da acreditação seja, tanto quanto

possível, alinhado com o ano de avaliação da respetiva área de formação no ciclo regular de avaliação/acreditação.

5 — Tendo em vista o alinhamento anteriormente referido, será adotada a seguinte metodologia:

5.1 — Em cada ano do ciclo de avaliação/acreditação serão incluídos os ciclos de estudos não alinhados que estejam integrados nas áreas de formação em avaliação que, nesse ano, perfaçam cinco, seis ou sete anos de acreditação.

5.2 — Para os restantes ciclos de estudos não alinhados, em que o prazo de vigência da acreditação não permita a aplicação do disposto na alínea anterior, a instituição interessada em manter o ciclo de estudos em funcionamento submeterá à Agência, até 28 de dezembro do ano anterior ao do termo desse prazo, o pedido de renovação da acreditação, através do preenchimento e apresentação do respetivo formulário para o efeito disponível na plataforma eletrónica da Agência.

6 — Com base na análise da informação disponibilizada através do preenchimento do formulário referido na alínea anterior, o Conselho de Administração decidirá:

6.1 — Pela prorrogação do prazo da acreditação, com eventuais condições ou recomendações, pelo número de anos necessário para que se verifique o alinhamento atrás referido;

6.2 — Pela submissão imediata do ciclo de estudos a nova avaliação, notificando a instituição para proceder ao preenchimento e apresentação, no prazo estipulado, do guião de autoavaliação para o efeito disponível na plataforma eletrónica da Agência;

6.3 — Pela não acreditação do ciclo de estudos, se se verificar que entretanto se alteraram os pressupostos da acreditação.

7 — Taxa especial a cobrar por este procedimento especial de renovação da acreditação

7.1 — O montante da taxa a cobrar às instituições de ensino superior por este procedimento especial de renovação da acreditação é de € 2000,00 (dois mil euros), por cada ciclo de estudos;

7.2 — O referido montante será abatido à taxa normal de avaliação/acreditação, no caso de o procedimento dar lugar a nova avaliação, conforme previsto no ponto 2 do número anterior;

7.3 — O montante referido é pago à A3ES por transferência bancária ou outro meio equivalente até ao termo do prazo fixado para a entrega do pedido de renovação da acreditação, sendo esse pagamento condição de aceitação do pedido e do início do processo de apreciação do mesmo.

6 de janeiro de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

310173595